Resumo Esquemático

Lei de Acesso à Informação

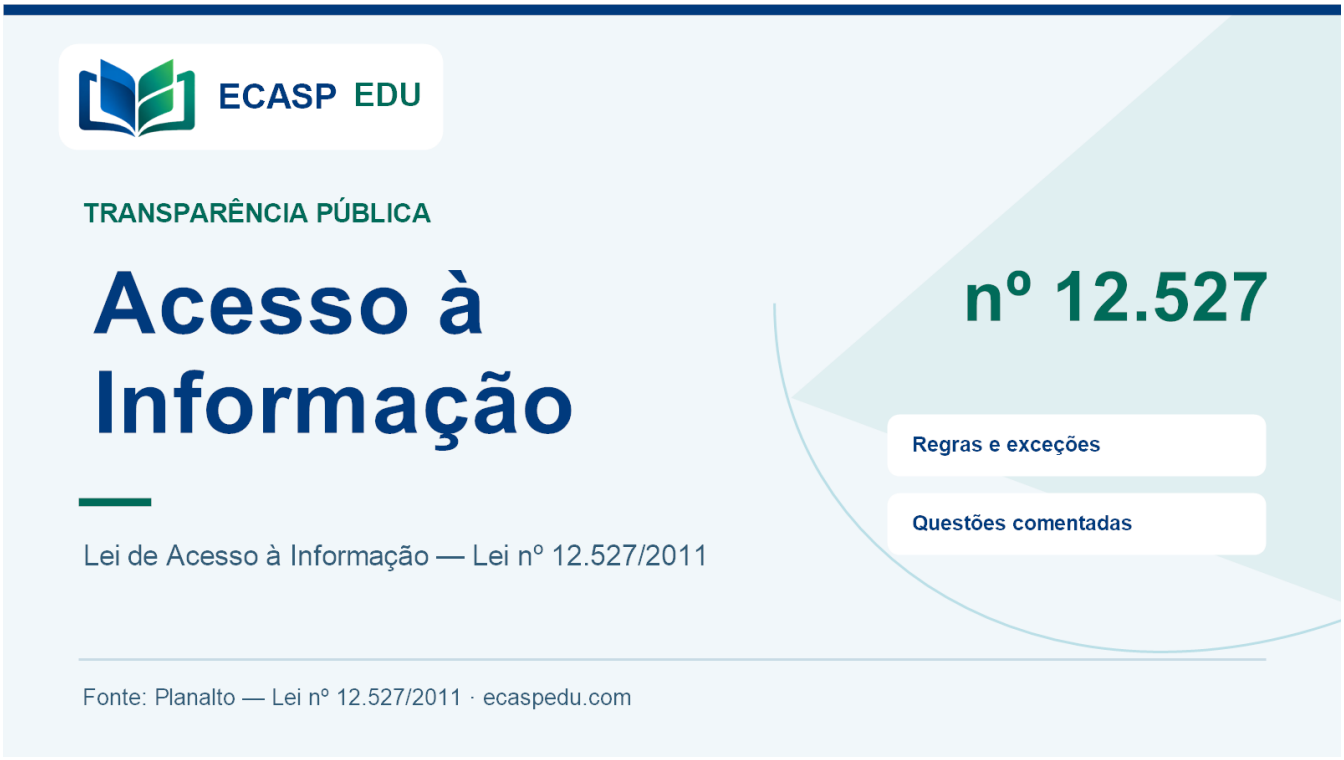

ECASP EDU | Mentoria

Estudo sistemático da norma, com regras, procedimentos, exceções, exemplos, questões comentadas e fontes oficiais. Referência normativa indicada no conteúdo.

Sumário

1. Capítulo I — Quem deve fornecer informação e segundo quais critérios 3
2. Capítulo II — Acesso, transparência ativa e serviço ao cidadão 5
3. Capítulo III, Seção I — Do pedido à resposta 8
4. Capítulo III, Seção II — Recursos e revisão da negativa 10
5. Capítulo IV, Seções I e II — Fundamentos e duração das restrições 11
6. Capítulo IV, Seções III e IV — Controle, competências e revisão do sigilo 13
7. Capítulo IV, Seção V — Informações pessoais 15
8. Capítulo V — Infrações, sanções e reparação 16
9. Capítulo VI — CMRI, segurança internacional e acesso a registros 18
10. Capítulo VI — Implantação, monitoramento, alterações e revogações 19
11. Casos integrados e quadro de prazos 21
12. Inventário de vigência, vetos e fontes 22

Lei nº 12.527/2011 | Referência normativa: 27/11/2026

Síntese: a informação pública deve ser acessível por divulgação espontânea ou mediante pedido; a recusa exige fundamento legal, procedimento adequado e possibilidade de revisão.

Cobertura: todos os dispositivos da LAI, do art. 1º ao art. 47, incluindo os arts. 8º-A e 8º-B, os dispositivos vetados e as regras transitórias. A explicação distingue a lei nacional de complementos do Decreto nº 7.724/2012, aplicáveis ao Poder Executivo federal. Não atribui automaticamente esses complementos a estados, municípios, Judiciário ou Ministério Público.

Situação do texto: foram consideradas a redação do art. 12 dada pela Lei nº 14.129/2021, a anotação de veto do art. 7º, VIII, introduzida em 2022, e as inclusões da Lei nº 15.141/2025. Não foi identificado, na íntegra consolidada consultada, dispositivo da LAI com início de efeitos posterior a esta data de referência. Os prazos de implantação de 2012 são apresentados como regras históricas, e não como novos prazos em curso.

1. Capítulo I — Quem deve fornecer informação e segundo quais critérios

Base oficial: LAI, arts. 1º a 5º.

1.1. Alcance nacional e sujeitos obrigados — arts. 1º e 2º

A LAI concretiza o direito constitucional de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral, a participação do usuário na Administração e a gestão da documentação governamental. Vincula **União, estados, Distrito Federal e municípios**. Sua aplicação não depende de o ente ter criado um portal com determinada marca ou contratado um sistema específico.

O art. 1º, parágrafo único, I, alcança órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo **tribunais de contas** e **Ministério Público**. O inciso II inclui autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos. A personalidade de direito privado de uma estatal não a retira, por si só, desse campo.

O art. 2º estende a lei, **no que couber**, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para ações de interesse público. A transferência pode decorrer do orçamento, de subvenção social, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou instrumento semelhante.

Há um limite material nessa extensão: a publicidade do art. 2º, parágrafo único, refere-se à **parcela de recursos públicos recebida e à sua destinação**. Isso não transforma toda a contabilidade privada, sem relação com esses recursos, em informação automaticamente pública. Também não substitui as prestações de contas exigidas por outras normas.

Exemplo: uma associação recebe verba municipal para manter um serviço social. A aplicação dessa verba, o objeto financiado e os documentos necessários à prestação de contas entram no regime de transparência pertinente. O simples recebimento não torna irrestritamente públicas todas as informações de doadores privados e atendidos.

1.2. As cinco diretrizes — art. 3º, I a V

- **Publicidade como regra; sigilo como exceção:** quem restringe precisa demonstrar fundamento aplicável. A preferência pessoal de um dirigente por reservar documentos não cria sigilo.

- **Divulgação sem solicitação:** informações de interesse público devem ser disponibilizadas espontaneamente nas hipóteses legais; não se pode exigir um pedido individual para cada despesa que já deveria constar do portal.
- **Uso de tecnologia da informação:** os meios eletrônicos ampliam o acesso, sem apagar os canais legalmente assegurados às pessoas sem acesso digital.
- **Cultura de transparência:** a gestão documental e as rotinas internas devem permitir localizar e compreender a informação.
- **Controle social:** os dados devem possibilitar que a sociedade acompanhe a atuação administrativa e cobre resultados.

1.3. Os nove conceitos legais — art. 4º

Conceito	Núcleo da definição	Distinção prática
Informação — I	Dados aptos a produzir conhecimento	Pode não estar processada
Documento — II	Unidade de registro	O suporte é indiferente
Informação sigilosa — III	Restrição temporária por segurança	Depende de fundamento
Informação pessoal — IV	Pessoa natural identificada ou identificável	Não equivale a segredo automático
Tratamento — V	Operações com a informação	Inclui produção e eliminação

O tratamento abrange todo o ciclo: produção, recepção, classificação, uso, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivo, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação e controle. Logo, uma falha de segurança no transporte ou no descarte também é relevante; a proteção não começa apenas na publicação.

Qualidade	Significado	Exemplo de falha
Disponibilidade — VI	Conhecer e utilizar com autorização	Arquivo inacessível
Autenticidade — VII	Identificar a origem ou autoria	Documento de origem duvidosa
Integridade — VIII	Ausência de modificação indevida	Valor alterado na cópia
Primariedade — IX	Coleta na fonte, com detalhe	Agregação que oculta a base

Uma planilha pode ser autêntica, porque veio do órgão competente, mas estar desatualizada; pode estar disponível e, ainda assim, ter sido adulterada. Essas qualidades não são sinônimas. O art. 5º completa o modelo: o Estado deve oferecer procedimentos **objetivos, ágeis, transparentes, claros e em linguagem compreensível**.

Questões comentadas — Capítulo I

1. Toda entidade privada que recebe algum recurso público fica obrigada a abrir integralmente todos os seus arquivos. Certo ou errado?

Errado. O art. 2º trata de entidades sem fins lucrativos nas condições previstas e limita a publicidade à parcela pública e à sua destinação, sem prejuízo de outras obrigações legais. A afirmação elimina os limites subjetivo e material.

2. Uma informação pode existir para fins da LAI mesmo sem ter sido organizada em relatório. Certo ou errado?

Certo. O art. 4º, I, inclui dados processados ou não. Isso não significa que todo pedido imponha a criação de uma análise inédita; significa que a falta de um relatório pronto não transforma dados existentes em inexistentes.

2. Capítulo II — Acesso, transparência ativa e serviço ao cidadão

Base oficial: LAI, arts. 6º a 9º. **Atualização:** Lei nº 15.141/2025, art. 216.

2.1. Transparência e proteção são deveres simultâneos — art. 6º

O órgão deve organizar a informação para permitir acesso e divulgação; preservar disponibilidade, autenticidade e integridade; e proteger informações sigilosas e pessoais, inclusive mediante restrição quando cabível. A proteção não autoriza esconder indiscriminadamente uma base inteira, assim como a transparência não autoriza divulgar todo dado pessoal sem análise.

2.2. O que o interessado pode obter — art. 7º, I a VII

O direito compreende, entre outros objetos:

- **I — Orientação:** procedimentos e indicação do local onde a informação pode ser encontrada.
- **II — Registros e documentos:** produzidos ou acumulados pelo órgão, estejam ou não recolhidos a arquivo público.
- **III — Informação em poder de particulares:** produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada em decorrência de vínculo com o poder público, inclusive quando o vínculo já terminou.
- **IV — Informação de qualidade:** primária, íntegra, autêntica e atualizada.
- **V — Funcionamento administrativo:** atividades, políticas, organização e serviços.
- **VI — Gestão de recursos:** patrimônio público, aplicação de verbas, licitações e contratos.
- **VII, a — Resultados da ação governamental:** implementação, acompanhamento, resultados, metas e indicadores de programas, projetos e ações.
- **VII, b — Fiscalização e contas:** resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas, inclusive de exercícios anteriores.

O inciso **VIII está vetado**. A Lei nº 14.345/2022 não colocou em vigor um conteúdo material nesse inciso. A anotação do veto não revoga os direitos já assegurados pelos demais incisos. Fonte da alteração de 2022.

2.3. Seis regras que alteram a forma de atendimento — art. 7º, §§ 1º a 6º

Pesquisa e desenvolvimento (§ 1º): não estão abrangidas pelo acesso comum as informações de projetos científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não basta chamar um projeto de "pesquisa": é necessária essa relação com a segurança.

Acesso parcial (§ 2º): a presença de trecho sigiloso não autoriza negar automaticamente o documento inteiro. Deve-se fornecer a parte acessível por certidão, extrato ou cópia com ocultação do conteúdo protegido.

Fundamentos de uma decisão (§ 3º): o acesso aos documentos e informações utilizados como fundamento da decisão ou ato administrativo fica assegurado com a edição do ato decisório. A lei não permite manter permanentemente oculto o fundamento de uma decisão já tomada apenas por ele ter sido preparatório.

Recusa sem motivação (§ 4º): pode sujeitar o responsável às medidas disciplinares do art. 32. Uma resposta "não autorizado" sem indicar a razão aplicável não satisfaz a exigência de fundamentação.

Extravio (§§ 5º e 6º): informado de que a informação desapareceu, o interessado pode requerer a imediata abertura de sindicância. O responsável pela guarda deve, em **dez dias**, justificar o ocorrido e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. "Não localizado" e "sigiloso" são respostas juridicamente diferentes.

Exemplo: um contrato contém preço, objeto e dados bancários particulares. A solução adequada pode ser disponibilizar o contrato com ocultação dos elementos protegidos, preservando o conteúdo necessário ao controle da contratação. A tarja precisa corresponder ao que efetivamente exige proteção.

2.4. O conteúdo mínimo da transparência ativa — art. 8º, caput e § 1º

Sem esperar requerimento, cada órgão deve divulgar informações coletivas ou gerais produzidas ou custodiadas no âmbito de suas competências. O mínimo legal inclui:

1. Competências, estrutura, endereços, telefones e horários de atendimento. 2. Repasses e transferências de recursos financeiros. 3. Registros de despesas. 4. Licitações, com editais e resultados, e todos os contratos celebrados. 5. Dados para acompanhar programas, ações, projetos e obras. 6. Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Esses seis grupos são um **piso**, não uma lista que proíba outras publicações úteis ou exigidas por leis específicas.

2.5. Como o portal deve funcionar — art. 8º, §§ 2º e 3º

A divulgação usa os meios legítimos disponíveis e deve ocorrer em sítios oficiais na internet, ressalvada a exceção municipal do § 4º. O portal precisa oferecer:

- Pesquisa que permita localizar conteúdo de modo claro e objetivo — inciso I.
- Gravação de relatórios em diferentes formatos, inclusive abertos e não proprietários — II.
- Acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina — III.
- Descrição detalhada dos formatos de estruturação da informação — IV.
- Autenticidade e integridade — V.

- Atualização — VI.
- Local e instruções de contato eletrônico ou telefônico — VII.
- Acessibilidade para pessoas com deficiência — VIII.

Consequência prática: publicar uma fotografia de uma tabela pode permitir sua leitura visual, mas não satisfaz, isoladamente, as exigências de dados estruturados e acesso automatizado. Da mesma forma, uma página com centenas de arquivos sem pesquisa pode frustrar a transparência exigida.

Município com até 10 mil habitantes (§ 4º): fica dispensado daquela divulgação obrigatória na internet prevista no § 2º. Continua sujeito à LAI e à divulgação em tempo real da execução orçamentária e financeira exigida pela LRF. Não recebe uma dispensa geral de transparência, de respostas a pedidos ou de controle fiscal.

2.6. Serviços sociais autônomos e conselhos profissionais — arts. 8º-A e 8º-B

O art. 8º-A alcança os serviços sociais autônomos de direito privado destinatários de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão. Devem divulgar:

- **I:** plano de cargos e salários, critérios de evolução na carreira e de política salarial.
- **II:** total de empregados por cargo e faixa salarial, acompanhado de nome e cargo ocupado.
- **III:** lista por faixas salariais de parcelas remuneratórias e indenizatórias, inclusive eventuais, como auxílios, ajudas de custo, gratificações e jetons.
- **IV:** quantidade de funções gratificadas, critérios de ocupação e empregados em cada espécie de função.

Já o art. 8º-B exige dos **conselhos de fiscalização profissional** divulgação **nominal e individualizada** das parcelas remuneratórias e indenizatórias indicadas na norma. É necessário preservar a diferença: o inciso III do art. 8º-A fala em faixas salariais; o art. 8º-B determina identificação individualizada. Não se deve substituir uma técnica pela outra em questão sobre literalidade.

2.7. SIC e participação pública — art. 9º

O Serviço de Informações ao Cidadão deve funcionar em local apropriado para **atender e orientar**, informar a tramitação de documentos e **protocolar** documentos e requerimentos. O serviço não se resume a uma página com perguntas frequentes.

A lei também prevê audiências, consultas públicas, incentivo à participação popular e outras formas de divulgação. Transparência ativa, atendimento individual e participação coletiva se complementam.

Questões comentadas — Capítulo II

3. Encerrado o contrato com a empresa que guardava uma informação pública, deixa de existir o direito de acesso. Certo ou errado?

Errado. O art. 7º, III, inclui informação produzida ou custodiada por particular em decorrência do vínculo, mesmo depois de ele cessar.

4. A existência de uma parte sigilosa permite negar todo o documento para simplificar o atendimento. Certo ou errado?

Errado. O § 2º do art. 7º garante a parte acessível. A Administração deve separar o conteúdo protegido, por exemplo por ocultação, quando for possível o acesso parcial.

5. Município com nove mil habitantes está dispensado da transparência fiscal em tempo real. Certo ou errado?

Errado. A dispensa específica do art. 8º, § 4º, preserva expressamente a obrigação fiscal. Também não elimina o restante da LAI.

3. Capítulo III, Seção I — Do pedido à resposta

Base oficial: LAI, arts. 10 a 14.

3.1. Quem pede, por qual meio e com quais informações — art. 10

Qualquer interessado pode formular pedido por meio legítimo. São exigidos identificação do requerente e especificação da informação. A identificação não pode receber exigências que inviabilizem a solicitação de informação de interesse público. Deve existir alternativa de encaminhamento pelo sítio oficial.

É **proibido exigir o motivo** do pedido de informação de interesse público. O cidadão não precisa provar que fará pesquisa acadêmica, reportagem ou fiscalização eleitoral. A especificação do objeto, porém, continua necessária: “quero as despesas de manutenção da escola X, no período Y” define a informação; “explique sua intenção” investiga a motivação e não pode ser transformado em requisito.

3.2. Procedimento em sete passos — art. 11

Passo 1 — Receber e localizar. O pedido deve ser encaminhado à unidade que detém a informação. Se estiver disponível, a regra é **acesso imediato**. O prazo de vinte dias não é uma autorização para atrasar uma resposta pronta.

Passo 2 — Verificar impedimentos concretos. Antes de negar, examinar se há fundamento legal, se todo o conteúdo está protegido e se é possível acesso parcial. A resposta não pode pressupor sigilo apenas por o documento ser interno.

Passo 3 — Responder em até vinte dias, quando o acesso imediato não for possível. O § 1º prevê três resultados: indicar data, local e modo de consulta, reprodução ou certidão; apresentar razões de fato ou de direito da recusa total ou parcial; ou informar que não possui o dado, indicando, quando souber, quem o possui, ou remetendo o requerimento e avisando o interessado.

Passo 4 — Prorrogar apenas com justificativa expressa. O prazo pode receber **mais dez dias**, mas o requerente deve ser cientificado da justificativa. Não há prorrogação automática por rotina administrativa.

Passo 5 — Viabilizar a consulta. O órgão pode permitir que o próprio requerente pesquise, respeitando segurança e legislação. Se a informação estiver em formato digital, deve fornecê-la assim quando houver anuência do requerente; não se exige a impressão de uma base que pode ser entregue eletronicamente.

Passo 6 — Orientar com precisão quando a informação já estiver pública. O órgão pode informar, por escrito, local e forma de consulta, obtenção ou reprodução. Essa indicação dispensa o fornecimento direto, **salvo se o requerente declarar não possuir meios** de realizar os procedimentos. Uma remissão genérica à página inicial não explica necessariamente onde o dado pode ser obtido.

Passo 7 — Informar o recurso quando houver negativa por sigilo. O requerente precisa conhecer possibilidade de recurso, prazos, condições e autoridade competente. O art. 14 garante o inteiro teor da decisão negativa por certidão ou cópia.

Momento	Prazo da LAI	Condição
Informação disponível	Imediato	Art. 11, caput
Sem acesso imediato	Até 20 dias	Resposta do § 1º
Prorrogação	Mais 10 dias	Justificação e ciência

Exemplo: o órgão recebe pedido de cópia de um relatório final já digitalizado e não protegido. Não pode impor vinte dias como espera mínima. Se precisa localizar anexos em outro arquivo, o prazo não dispensa a organização interna nem autoriza uma segunda prorrogação indefinida.

3.3. Gratuidade e reprodução — art. 12

A **busca e o fornecimento são gratuitos**. Quando houver reprodução de documentos pelo órgão, pode ser cobrado somente o necessário para ressarcir serviços e materiais utilizados. A taxa não pode remunerar genericamente o tempo de análise do pedido nem funcionar como barreira de acesso.

Quem declarar situação econômica incompatível com o pagamento sem prejudicar o próprio sustento ou o da família fica isento, nos termos da Lei nº 7.115/1983. A redação vigente organiza essa matéria no **caput e §§ 1º e 2º**, conforme alteração de 2021. O antigo caput e o antigo parágrafo único não devem ser somados ao texto atual como obrigações adicionais.

3.4. Preservação do original e decisão integral — arts. 13 e 14

Se o manuseio do original puder comprometer sua integridade, oferece-se **cópia certificada como correspondente ao original**. Se não for possível obtê-la, o interessado pode pedir reprodução por outro meio, às suas expensas, com supervisão de servidor e sem risco de conservação. Proteger um documento histórico exige adaptar o acesso, não simplesmente inviabilizá-lo.

O inteiro teor da negativa permite identificar o fundamento e impugná-lo. A Administração não pode entregar apenas uma conclusão resumida se o requerente exerce o direito previsto no art. 14.

Questões comentadas — Pedido e resposta

6. A Administração pode exigir que o jornalista justifique a utilidade da informação pública solicitada. Certo ou errado?

Errado. O art. 10, § 3º, veda exigências sobre a motivação. Identificação e especificação do objeto não se confundem com justificativa de finalidade.

7. A disponibilização pública de uma informação sempre exonera o órgão de fornecê-la diretamente. Certo ou errado?

Errado. O art. 11, § 6º, ressalva o requerente que declara não dispor de meios para fazer a consulta, obtenção ou reprodução.

8. É possível cobrar pelo serviço de pesquisa, ainda que nenhuma reprodução de documento seja necessária. Certo ou errado?

Errado. A busca e o fornecimento são gratuitos. A cobrança admitida pelo art. 12 se restringe ao ressarcimento de reprodução nas condições legais.

4. Capítulo III, Seção II — Recursos e revisão da negativa

Base oficial: LAI, arts. 15 a 20. **Complemento federal identificado:** Decreto nº 7.724/2012, arts. 21 a 24.

4.1. Recurso hierárquico nacional — art. 15

Havendo indeferimento do acesso ou das razões da negativa, o interessado pode recorrer em **dez dias da ciência**. O recurso vai à autoridade hierarquicamente superior à que decidiu, que deve se manifestar em **cinco dias**. Não é a mesma autoridade simplesmente confirmando a própria resposta sem o controle hierárquico previsto.

4.2. Quando a CGU intervém — art. 16

A competência recursal aqui descrita refere-se a órgãos e entidades do **Poder Executivo federal**. A CGU não é, por força desse artigo, a segunda instância de todo pedido dirigido a qualquer prefeitura.

São hipóteses legais de recurso à CGU: negativa de informação não classificada; negativa de informação classificada sem indicação da autoridade à qual pedir acesso ou desclassificação; descumprimento do procedimento de classificação; e violação de prazos ou de outros procedimentos da LAI.

A lei exige apreciação anterior por **pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior**. A CGU delibera no prazo legal de cinco dias; se reconhecer a procedência das razões, determina as providências necessárias. Se a negativa for mantida, cabe recurso à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações — CMRI**.

Complemento do Executivo federal: o Decreto nº 7.724 detalha uma etapa na autoridade superior e outra na autoridade máxima do órgão, ambas com dez dias para recorrer e cinco para decidir; depois, prevê CGU e CMRI. Não se deve atribuir essa sequência de duas instâncias internas à literalidade isolada do art. 16, § 1º, que estabelece o mínimo de uma.

No mesmo decreto, a **omissão de resposta** admite reclamação à autoridade de monitoramento: prazo de dez dias, iniciado trinta dias após o pedido, com manifestação em cinco dias. A reclamação infrutífera pode seguir à CGU. Esse mecanismo regulamentar não deve ser confundido com o recurso contra uma negativa expressa.

4.3. Acesso negado e desclassificação são objetos distintos — art. 17

Pedir acesso pode significar sustentar que a informação não está protegida ou que existe direito de recebê-la. Pedir **desclassificação** busca retirar a classificação que limita o acesso público.

Na administração pública federal, negado o pedido de desclassificação, cabe recurso ao **ministro de Estado da área**, depois da apreciação por ao menos uma autoridade superior. Nas Forças Armadas, exige-se submissão ao respectivo Comando. Se o recurso ministerial envolver informação **secreta ou ultrassecreta** e for indeferido, cabe recurso à CMRI. Permanecem as competências da Comissão e o regime do art. 16, quando aplicável.

4.4. Outros Poderes, comunicação aos conselhos e lei subsidiária — arts. 18 a 20

Legislativo, Judiciário e Ministério Público devem regulamentar, em seus âmbitos, a revisão das negativas e das classificações. O interessado tem, em qualquer caso, direito à informação sobre o andamento do pedido.

No art. 19, **caput e § 1º foram vetados**, mas o **§ 2º está em vigor**: Judiciário e Ministério Público informam, respectivamente, ao CNJ e ao CNMP as decisões que neguem, em grau de recurso, informação de interesse público. A existência de veto no caput não elimina esse parágrafo.

O art. 20 determina a aplicação subsidiária, no que couber, da **Lei nº 9.784/1999** ao procedimento do capítulo. Não se devem substituir automaticamente os prazos específicos da LAI pelos prazos gerais de outra lei. A LAI não qualifica os prazos deste capítulo como dias úteis; a contagem exige observar as normas processuais aplicáveis.

Questões comentadas — Recursos

9. Pela LAI, o recurso do art. 15 deve ser interposto em cinco dias, e a autoridade tem dez para decidir. Certo ou errado?

Errado. Os prazos foram invertidos: dez dias para interpor e cinco para decidir.

10. A CGU é instância recursal obrigatória para toda negativa de informação municipal. Certo ou errado?

Errado. O art. 16 delimita a atuação ali prevista ao Executivo federal. As regras específicas dos demais entes obedecem à LAI e à legislação própria.

11. Como o caput do art. 19 foi vetado, não existe dever de informar negativas recursais ao CNJ e ao CNMP. Certo ou errado?

Errado. O dever está no § 2º, que permaneceu no texto vigente.

5. Capítulo IV, Seções I e II — Fundamentos e duração das restrições

Base oficial: LAI, arts. 21 a 24.

5.1. O que não pode ser encoberto — art. 21

Não se pode negar informação necessária à **tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais**. Também não podem receber restrição de acesso informações ou documentos sobre violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

Esse comando impede utilizar o sigilo como proteção de violações do próprio Estado. A circunstância de um documento ser antigo ou ter sido produzido por órgão de segurança não afasta a regra.

5.2. A LAI não concentra todos os sigilos — art. 22

Continuam existindo hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial vinculado à atividade econômica estatal ou a particular relacionado ao poder público. Por isso, a inexistência de classificação “reservada”, “secreta” ou “ultrassecreta” não demonstra, sozinha, que nenhum regime legal de restrição é possível.

É necessário identificar a base correta: classificação por segurança da sociedade e do Estado; proteção de informação pessoal; segredo de justiça; ou outro sigilo previsto em lei. Usar uma dessas categorias para justificar outra produz erros de competência, prazo e procedimento.

5.3. As oito hipóteses de classificação — art. 23

A classificação exige risco decorrente da divulgação ou do acesso irrestrito. As hipóteses são:

1. **Defesa nacional:** risco à defesa, soberania ou integridade territorial. 2. **Relações internacionais:** prejuízo a negociações ou relações do país, inclusive informações sigilosas fornecidas por outros Estados ou organizações internacionais. 3. **População:** risco à vida, segurança ou saúde. 4. **Estabilidade nacional:** risco elevado à estabilidade financeira, econômica ou monetária. 5. **Forças Armadas:** prejuízo ou risco a planos ou operações estratégicas. 6. **Interesse estratégico:** risco a pesquisa, desenvolvimento, sistemas, bens, instalações ou áreas estratégicas nacionais. 7. **Instituições e autoridades:** risco à segurança de instituições, altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares. 8. **Inteligência e apuração:** comprometimento de atividades de inteligência ou de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

Exemplo: divulgar antecipadamente a programação de uma operação fiscal em andamento pode comprometer a apuração. Isso exige demonstrar a hipótese e seguir a classificação adequada; não autoriza tornar eternamente secretos todos os documentos de fiscalização.

5.4. Graus, termo inicial e desclassificação automática — art. 24

Grau	Prazo máximo ordinário	Termo inicial
Ultrassecreto	25 anos	Produção da informação
Secreto	15 anos	Produção da informação
Reservado	5 anos	Produção da informação

O prazo começa na **produção**, não no pedido do cidadão nem na data em que a autoridade decide classificar. Uma classificação tardia não reinicia a contagem. A prorrogação excepcional de ultrassecreto pela CMRI possui requisitos próprios, examinados na seção 9.

Pode-se escolher como termo final um evento determinado, desde que ocorra antes do prazo máximo. Encerrado o prazo ou ocorrido o evento, a informação se torna **automaticamente de acesso público** quanto àquela classificação. O órgão deve executar as providências necessárias; a ausência de um novo despacho não prolonga validamente o grau de sigilo.

Regra especial do § 2º: informação que possa pôr em risco Presidente, Vice-Presidente, respectivos cônjuges e filhos é classificada como **reservada** e fica sob sigilo até o fim do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. Não se trata de classificar toda informação sobre essas pessoas, mas a que apresente o risco previsto.

O § 5º determina o **critério menos restritivo possível**, ponderando o interesse público, a gravidade do risco ou dano e a duração necessária. O prazo máximo não é uma duração obrigatória para todo documento daquele grau.

Questões comentadas — Fundamentos e prazos

12. Uma informação produzida em 2020 e classificada como reservada em 2023 passa a ter prazo ordinário de cinco anos contado de 2023. Certo ou errado?

Errado. O marco é a produção em 2020. Classificar posteriormente não concede um novo período integral.

13. O art. 22 permite negar um pedido com a expressão genérica “há outros sigilos”. Certo ou errado?

Errado. A norma preserva hipóteses legais, mas a negativa deve indicar o fundamento efetivamente aplicável e sua relação com a informação solicitada.

14. O término do prazo de classificação exige nova decisão constitutiva para tornar a informação pública. Certo ou errado?

Errado. O art. 24, § 4º, prevê acesso público automático, sem prejuízo da análise de outro fundamento legal específico eventualmente incidente sobre parcela distinta.

6. Capítulo IV, Seções III e IV — Controle, competências e revisão do sigilo

Base oficial: LAI, arts. 25 a 30.

6.1. Credenciamento e dever de guardar o segredo — arts. 25 e 26

O Estado deve controlar acesso e divulgação das informações sigilosas que produz. Para a informação classificada, acesso, divulgação e tratamento ficam restritos a quem **precise conhecê-la e esteja devidamente credenciado**, ressalvadas atribuições dos agentes autorizados por lei. Credenciamento não equivale a autorização para acessar qualquer informação sem necessidade funcional.

Quem obtém acesso assume o dever de preservar o sigilo. O regulamento disciplina medidas contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados.

As autoridades devem fazer com que os subordinados conheçam e cumpram essas normas. Particulares que tratem informação sigilosa em virtude de vínculo com o poder público devem adotar providências equivalentes quanto a empregados, prepostos e representantes. A terceirização da guarda não elimina o dever de proteção.

6.2. Quem classifica na administração federal — art. 27

Ultrassecreto — inciso I: Presidente da República; Vice-Presidente; ministros e autoridades com as mesmas prerrogativas; comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica; chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior.

Secreto — inciso II: todas as autoridades anteriores e os titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Reservado — inciso III: todas as autoridades anteriores e ocupantes de funções de direção, comando ou chefia de nível DAS 101.5 ou superior, ou hierarquia equivalente, segundo regulamentação específica. A referência ao nível é a do texto legal; equivalência funcional não pode ser presumida apenas pelo nome de uma função.

Grau	Núcleo de competência legal	Acréscimo em relação ao anterior
Ultrassecreto	Autoridades do art. 27, I	Lista restrita
Secreto	Art. 27, I e II	Titulares das entidades indicadas
Reservado	Art. 27, I a III	Direção, comando ou chefia qualificada

O **§ 1º da LAI permite delegação** das competências para ultrassecreto e secreto a agente público, inclusive em missão no exterior, mas proíbe subdelegação. Essa é a regra da lei: o exercício no Executivo federal deve ser confrontado com suas disposições regulamentares específicas, não deduzido de uma autorização genérica para qualquer servidor.

Há duas providências adicionais: ultrassecreto atribuído por comandantes militares ou chefes de missões precisa de **ratificação pelo respectivo ministro**, no prazo regulamentar; e a decisão de classificação como ultrassecreta deve ser enviada à **CMRI**, também no prazo regulamentar (§§ 2º e 3º). Esses parágrafos não fixam, por si, um número de dias.

6.3. Decisão de classificação — art. 28

A classificação precisa ser **formalizada** e conter, no mínimo:

1. Assunto da informação. 2. Fundamento da classificação, observados os critérios do art. 24. 3. Prazo em anos, meses ou dias, ou evento que determine seu fim. 4. Identificação da autoridade classificadora.

A própria decisão recebe o mesmo grau de sigilo da informação, nos termos do parágrafo único. Isso convive com os deveres de publicidade dos **extratos e listas** do art. 30; publicar um rol não significa expor irrestritamente o conteúdo protegido.

6.4. Reavaliação e publicidade do controle — arts. 29 e 30

A autoridade classificadora ou sua superior pode reavaliar a classificação **de ofício ou por provocação**, para desclassificar ou reduzir o prazo. Deve examinar se os motivos continuam presentes e se a divulgação ainda oferece risco. O regulamento deve considerar peculiaridades de informações produzidas no exterior.

Se o prazo for reduzido, permanece como início a data de **produção**. A revisão não cria uma nova informação nem reinicia o prazo. Por exemplo: reduzir a duração de quinze para cinco anos exige comparar os cinco anos com a data original de produção.

Anualmente, a autoridade máxima deve publicar na internet: informações desclassificadas nos últimos **doze meses**; documentos classificados por grau, com identificação para referência; e estatística de pedidos recebidos, atendidos e indeferidos, com informações genéricas dos solicitantes. Deve haver exemplar para consulta na sede e extrato das classificações com data, grau e fundamentos. Dados genéricos sobre solicitantes não são autorização para divulgar seus detalhes pessoais desnecessários.

Procedimento completo de classificação e controle

Identificar o risco do art. 23 → selecionar o grau e o prazo menos restritivos → conferir a competência → formalizar os quatro elementos do art. 28 → cumprir ratificação e encaminhamento quando exigidos → controlar acesso → incluir os registros públicos cabíveis → reavaliar motivos e prazo → liberar quando cessar a restrição.

Uma falha em qualquer etapa pode ser objeto de revisão. O carimbo “confidencial” sozinho não demonstra que esse procedimento ocorreu.

Questões comentadas — Gestão do sigilo

15. Quem recebe informação classificada deixa de ter obrigação de sigilo se não for servidor público. Certo ou errado?

Errado. O art. 25, § 2º, vincula quem obteve acesso; o art. 26 também alcança particulares vinculados ao poder público.

16. O prazo reduzido numa reavaliação recomeça na data da decisão revisora. Certo ou errado?

Errado. Pelo art. 29, § 3º, permanece o termo inicial da produção.

17. Publicar a lista anual de informações classificadas equivale a divulgar o conteúdo integral dos documentos. Certo ou errado?

Errado. O art. 30 prevê instrumentos de transparência do controle, com identificação, datas, graus e fundamentos pertinentes, sem eliminar a proteção válida do conteúdo.

7. Capítulo IV, Seção V — Informações pessoais

Base oficial: LAI, art. 31.

7.1. Quais informações recebem a proteção especial

O tratamento deve respeitar transparência, intimidade, vida privada, honra, imagem e liberdades individuais. A restrição de até cem anos do § 1º incide sobre informações pessoais **relativas a esses bens protegidos**, não indistintamente sobre qualquer ocorrência de um nome em documento público.

O acesso fica limitado a agentes públicos legalmente autorizados e à própria pessoa, **independentemente de classificação de sigilo**, por prazo máximo de **cem anos desde a produção**. “Cem anos” não é um quarto grau de classificação, e o máximo não significa que todo documento deva receber automaticamente essa duração.

O acesso de terceiros pode ser autorizado por **previsão legal ou consentimento expresso**. Quem obtiver o dado responde pelo uso indevido. Isso vale também quando a obtenção inicial foi lícita: autorização para uma finalidade não torna legítima qualquer divulgação posterior.

7.2. Quando o consentimento é dispensado — § 3º, I a V

- **Prevenção e diagnóstico médico:** pessoa física ou legalmente incapaz, com utilização exclusiva para tratamento médico.
- **Estatísticas e pesquisas científicas:** evidente interesse público ou geral, previsão em lei e proibição de identificar o titular.
- **Ordem judicial:** cumprimento da determinação competente.
- **Direitos humanos:** informação necessária à sua defesa.
- **Interesse público e geral preponderante:** necessidade reconhecida para a proteção desse interesse.

As condições não podem ser omitidas: o inciso médico não se refere a qualquer curiosidade sobre saúde; o inciso científico não permite publicar livremente a identidade dos participantes.

7.3. A proteção não pode servir para encobrir irregularidades — §§ 4º e 5º

A restrição de vida privada, honra e imagem não pode ser invocada para prejudicar apuração de irregularidade que envolva o titular nem ações de recuperação de fatos históricos de maior relevância. O regulamento disciplina os procedimentos de tratamento.

Exemplo: um relatório de despesa médica custeada com recursos públicos pode conter valores úteis ao controle e diagnóstico pessoal protegido. A análise deve separar o que é necessário à fiscalização do conteúdo clínico que exige proteção; não se resolve o caso por duas respostas automáticas — divulgar tudo ou negar tudo.

Relação com a LGPD: a proteção de dados e o acesso à informação devem ser aplicados conjuntamente. A identificação de dado pessoal exige examinar finalidade, necessidade, base legal, proteção e possibilidade de ocultação parcial. A mera menção à LGPD, sem demonstrar por que o acesso é incompatível com a proteção aplicável, não substitui a motivação exigida pela LAI.

Questões comentadas — Informações pessoais

18. O órgão precisa classificar a informação pessoal como reservada antes de aplicar o art. 31. Certo ou errado?

Errado. A restrição prevista no dispositivo independe da classificação em grau de sigilo.

19. Pesquisa científica de interesse público permite sempre divulgar o nome da pessoa pesquisada sem consentimento. Certo ou errado?

Errado. A dispensa do art. 31, § 3º, II, inclui condições e veda identificar o titular.

20. Acesso lícito a dados pessoais afasta responsabilidade por seu uso posterior. Certo ou errado?

Errado. O § 2º prevê responsabilidade pelo uso indevido, ainda que o acesso tenha ocorrido regularmente.

8. Capítulo V — Infrações, sanções e reparação

Base oficial: LAI, arts. 32 a 34.

8.1. As sete condutas ilícitas dos agentes públicos e militares — art. 32

I — Frustrar o fornecimento: recusar informação requerida nos termos da lei, retardar deliberadamente ou fornecer intencionalmente conteúdo incorreto, incompleto ou impreciso.

II — Comprometer a informação: usar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar informação guardada ou conhecida em razão do cargo, emprego ou função.

III — Analisar com dolo ou má-fé: utilizar a tramitação do pedido para prejudicar o acesso de forma intencional ou desleal.

IV — Permitir acesso indevido: divulgar ou permitir divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou pessoal. A LAI responsabiliza tanto o bloqueio abusivo quanto a exposição indevida.

V — Desviar a finalidade do sigilo: impor segredo para proveito pessoal ou de terceiro, ou para esconder ato ilegal próprio ou alheio.

VI — Obstruir a revisão: ocultar da autoridade superior competente informação sigilosa, beneficiando alguém ou prejudicando terceiros.

VII — Eliminar prova de violações: destruir ou subtrair documentos sobre possíveis violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado.

O § 1º exige **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**. Para os regulamentos disciplinares das Forças Armadas, são transgressões médias ou graves conforme seus critérios, quando não configurarem crime ou contravenção. Para a Lei nº 8.112/1990, são infrações administrativas sujeitas, no mínimo, a **suspensão**, segundo os critérios legais. Não é correto generalizar automaticamente esse regime disciplinar federal para todo servidor municipal.

O § 2º admite outras formas de responsabilização, com referência às Leis nº 1.079/1950 e nº 8.429/1992. Isso não produz condenação automática por improbidade: é necessário cumprir os requisitos do regime correspondente, inclusive os elementos do tipo aplicável.

8.2. Sanções a pessoas físicas e entidades privadas — art. 33

O dispositivo alcança quem detém informação por vínculo de qualquer natureza com o poder público e descumpre a LAI.

Sanção	Conteúdo	Limite ou requisito
Advertência	Reprovação formal	Inciso I
Multa	Sanção pecuniária	Inciso II
Rescisão	Encerramento do vínculo	Inciso III
Suspensão e impedimento	Licitar e contratar	Até 2 anos
Inidoneidade	Vedação até reabilitação	Inciso V

A multa pode ser aplicada juntamente com **advertência, rescisão ou suspensão/impedimento**, conforme § 1º. A lei não contém nesse parágrafo uma autorização genérica para toda combinação imaginável. O interessado tem direito de defesa no processo no prazo de **dez dias**.

A reabilitação da inidoneidade exige ressarcimento dos prejuízos e decurso do prazo da sanção baseada no inciso IV. A competência para declarar inidoneidade é exclusiva da **autoridade máxima** do órgão ou entidade; o § 3º assegura defesa em dez dias da abertura de vista.

Distinção de prova: os prazos do art. 33 são próprios da LAI. Não se deve importar para ele, sem fundamento, os prazos de três anos ou de três a seis anos das sanções da Lei nº 14.133/2021.

8.3. Responsabilidade pelo dano — art. 34

Órgãos e entidades públicas respondem diretamente por danos causados pela divulgação não autorizada ou pelo uso indevido de informações sigilosas ou pessoais. Cabe apurar a responsabilidade funcional nos casos de **dolo ou culpa**, com direito de regresso.

O parágrafo único estende o regime à pessoa física ou entidade privada que teve acesso por vínculo com o poder público e submeteu a informação a tratamento indevido. A responsabilização administrativa do agente e a reparação do dano têm objetos diferentes: uma não substitui necessariamente a outra.

Questões comentadas — Responsabilidades

21. A LAI somente pune quem esconde informações; a divulgação indevida de dados pessoais é indiferente a ela. Certo ou errado?

Errado. O art. 32, IV, trata expressamente do acesso e da divulgação indevidos; o art. 34 disciplina os danos decorrentes.

22. A suspensão temporária do art. 33, IV, pode durar até três anos. Certo ou errado?

Errado. O limite da LAI é de dois anos. Misturar o dispositivo com a Lei de Licitações altera a resposta.

23. No art. 34, só o dolo do agente permite apuração de responsabilidade funcional. Certo ou errado?

Errado. O dispositivo menciona dolo ou culpa, preservado o direito de regresso.

9. Capítulo VI — CMRI, segurança internacional e acesso a registros

Base oficial: LAI, arts. 35 a 38.

9.1. CMRI: o veto ao caput não extinguiu a Comissão — art. 35

O **caput foi vetado**, mas os §§ 1º a 5º instituem e disciplinam a CMRI na administração pública federal. Pelo § 1º, ela pode:

- Requisitar esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, à autoridade que classificou informação secreta ou ultrassecreta.
- Rever essas classificações, por iniciativa própria ou provocação do interessado.
- Prorrogar, por prazo determinado, sigilo **ultrassecreto**, nos riscos especiais previstos.

A prorrogação depende de ameaça externa à soberania ou à integridade territorial, ou grave risco às relações internacionais. Observa o limite de vinte e cinco anos e admite **uma única renovação** (§ 2º). Não é mecanismo de renovação ilimitada nem autorização equivalente para graus secreto e reservado.

Exemplo: uma informação inicialmente ultrassecreta pelo máximo de vinte e cinco anos não recebe automaticamente outros vinte e cinco. A CMRI precisa decidir, por prazo determinado, demonstrando uma das condições específicas. A possibilidade legal de chegar a cinquenta anos nesse cenário não transforma cinquenta em duração ordinária de todo ultrassecreto.

A revisão de ofício das informações secretas e ultrassecretas deve ocorrer **no máximo a cada quatro anos**, depois da reavaliação inicial do art. 39. A falta de deliberação no prazo implica **desclassificação automática** (§§ 3º e 4º). Os integrantes têm mandato de **dois anos**; composição, organização e funcionamento são regulamentados (§ 5º).

9.2. Informação internacional e Núcleo de Segurança — arts. 36 e 37

Informações sigilosas decorrentes de tratados, acordos ou atos internacionais recebem o tratamento previsto nas normas e recomendações desses instrumentos. A circulação internacional pode trazer obrigações específicas de proteção.

O **Núcleo de Segurança e Credenciamento — NSC**, no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, tem dois objetivos: promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas e organizações; e garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive provenientes de

países ou organizações com os quais o Brasil tenha celebrado instrumentos internacionais. Permanecem as atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes. A estrutura do NSC depende de regulamento.

9.3. Conexão com o habeas data — art. 38

A Lei nº 9.507/1997 aplica-se, no que couber, à informação de **pessoa física ou jurídica** constante de registro ou banco de dados governamental ou de caráter público. O art. 38 não elimina o procedimento da LAI e não transforma todo pedido de informação coletiva em habeas data; preserva o regime específico pertinente ao conhecimento ou à correção de informações sobre a própria pessoa.

Questões comentadas — Órgãos e controle

24. A CMRI pode renovar indefinidamente o sigilo ultrassecreto se repetir a mesma justificativa. Certo ou errado?

Errado. A LAI admite uma única renovação, por prazo determinado e nos riscos especiais do art. 35, § 1º, III.

25. A ausência de revisão de ofício pela CMRI no prazo máximo de quatro anos mantém o sigilo até nova decisão. Certo ou errado?

Errado. O art. 35, § 4º, prevê desclassificação automática.

10. Capítulo VI — Implantação, monitoramento, alterações e revogações

Base oficial: LAI, arts. 39 a 47.

10.1. Reavaliação do acervo anterior — art. 39

Órgãos e entidades tiveram **dois anos desde o início da vigência da LAI** para reavaliar as informações secretas e ultrassecretas existentes no regime anterior. A nova restrição deveria observar os prazos e condições da LAI; no âmbito federal, a CMRI poderia rever essa reavaliação a qualquer tempo.

Enquanto corria aquele prazo inicial, a classificação anterior era mantida. Ao fim, as informações não reavaliadas tornaram-se automaticamente públicas. É uma **norma de transição do acervo**, e não uma regra que concede dois anos de sigilo extra a cada novo pedido feito em 2026.

10.2. Autoridade de monitoramento de cada órgão — art. 40

A lei determinou que, em sessenta dias desde sua vigência, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade federal designasse autoridade diretamente subordinada. O prazo de designação foi inicial; as atribuições são permanentes:

1. Assegurar cumprimento eficiente das normas de acesso. 2. Monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos. 3. Recomendar medidas de implementação e aperfeiçoamento. 4. Orientar as unidades quanto à lei e aos regulamentos.

Essa autoridade não se confunde com a CMRI, nem necessariamente com o atendente do SIC. O SIC recebe e orienta; o monitoramento acompanha a aplicação da lei em toda a organização.

10.3. Coordenação federal — art. 41

O Executivo federal deve designar órgão responsável por campanha nacional de transparência, treinamento de agentes, monitoramento federal e consolidação das estatísticas do art. 30, além de relatório anual ao Congresso Nacional.

O Decreto nº 7.724 atribui competências de monitoramento e orientação à CGU. É preciso distinguir a incumbência prevista na lei e a designação regulamentar do órgão executor. Complemento: Decreto nº 7.724, arts. 67 a 69.

10.4. Regulamentação, dever de comunicar irregularidades e proteção — arts. 42 a 44

O art. 42 concedeu ao Executivo **cento e oitenta dias desde a publicação** para regulamentar a LAI. É marco de implantação, diferente do prazo de sessenta dias contado da vigência no art. 40.

O art. 43 alterou o dever do servidor federal previsto no art. 116, VI, da Lei nº 8.112/1990: irregularidades conhecidas em razão do cargo devem ser comunicadas ao superior; havendo suspeita de participação dele, a comunicação vai a **outra autoridade competente para apurar**. A cadeia hierárquica não pode obrigar a denúncia a parar no próprio suspeito.

O art. 44 acrescentou o art. 126-A à Lei nº 8.112: protege o servidor contra responsabilização civil, penal ou administrativa por dar ciência, à autoridade adequada, de informação sobre crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, inclusive em razão da função. A proteção está ligada à comunicação descrita na norma; não é licença geral para divulgar indiscriminadamente dados protegidos a qualquer destinatário.

10.5. Competência dos demais entes — art. 45

Estados, Distrito Federal e municípios devem definir suas regras específicas por legislação própria, respeitadas as normas gerais da LAI. A lei destaca a organização do serviço ao cidadão e o sistema de recursos. Regulamento local não pode transformar publicidade em exceção, abolir acesso parcial ou criar exigência de motivação do pedido de interesse público.

10.6. O que foi revogado e quando a lei passou a valer — arts. 46 e 47

O art. 46 revogou a **Lei nº 11.111/2005** e os **arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159/1991**. Não revogou integralmente a Lei de Arquivos. Utilizar os antigos dispositivos revogados como se fossem o regime atual de graus e prazos de sigilo leva a resposta desatualizada.

A LAI entrou em vigor **cento e oitenta dias após a publicação**, conforme art. 47. A lei é de 18 de novembro de 2011 e sua aplicação iniciou em 2012. A redação atual não autoriza reabrir esse período de adaptação a cada troca de gestão.

Questões comentadas — Disposições finais

26. O prazo de dois anos do art. 39 deve ser aplicado novamente toda vez que um órgão recebe um pedido sobre documento ultrassecreto. Certo ou errado?

Errado. Tratou-se da reavaliação inicial do acervo anterior, contada da vigência da LAI.

27. A LAI revogou toda a Lei nº 8.159/1991. Certo ou errado?

Errado. O art. 46, II, revogou especificamente os arts. 22 a 24.

28. O servidor deve comunicar irregularidade exclusivamente ao superior imediato, mesmo que suspeite do envolvimento dele. Certo ou errado?

Errado. O art. 43 permite e exige o encaminhamento a outra autoridade competente para apuração nessa hipótese.

11. Casos integrados e quadro de prazos

Caso A — Contrato com trecho protegido e resposta sem fundamento

Um cidadão pede contrato administrativo e recebe “negado por sigilo”. A decisão não identifica norma, autoridade nem possibilidade de recurso.

Solução fundamentada: o contrato é objeto do art. 7º, VI, e da transparência ativa do art. 8º. Deve-se verificar se existe trecho protegido e fornecer a parte pública (art. 7º, § 2º). A negativa precisa ser fundamentada e, se apoiada em sigilo, informar o recurso (art. 11, § 4º). Cabe obter seu inteiro teor (art. 14) e recorrer em dez dias (art. 15). A recusa não fundamentada pode produzir consequência disciplinar, sem dispensar apuração regular.

Caso B — Documento antigo, classificação recente

Um relatório foi produzido há quatro anos. Só agora recebeu grau reservado pelo prazo máximo ordinário. O órgão afirma que poderá ocultá-lo pelos próximos cinco anos.

Solução fundamentada: a contagem parte da produção, e não da classificação. Se a hipótese for válida e não houver regra especial, resta o período necessário para completar o prazo máximo contado do marco original. Além disso, o grau e a duração precisam ser os menos restritivos possíveis. A classificação tardia não recupera tempo já transcorrido.

Caso C — Informação pessoal usada para impedir fiscalização

Uma entidade recusa todos os documentos de apuração de irregularidade envolvendo determinado agente, alegando que mencionam seu nome.

Solução fundamentada: nome e informação pessoal não equivalem a impedimento automático. O art. 31, § 4º, impede usar a restrição para prejudicar apuração que envolva o titular. A Administração deve examinar o conteúdo necessário à investigação, o fundamento de proteção de parcelas específicas e a possibilidade de acesso parcial.

Situação	Prazo ou limite	Base
Justificar extravio	10 dias	Art. 7º, § 6º
Resposta não imediata	Até 20 dias	Art. 11, § 1º
Prorrogação justificada	Mais 10 dias	Art. 11, § 2º
Recurso hierárquico	10 dias da ciência	Art. 15
Decisão do superior	5 dias	Art. 15, parágrafo único
Deliberação da CGU	5 dias	Art. 16

Situação	Prazo ou limite	Base
Reservado / secreto / ultrassecreto	5 / 15 / 25 anos	Art. 24, § 1º
Informação pessoal protegida	Até 100 anos	Art. 31, § 1º
Defesa de particular sancionado	10 dias	Art. 33, §§ 1º e 3º
Suspensão e impedimento da LAI	Até 2 anos	Art. 33, IV
Revisão de ofício da CMRI	No máximo a cada 4 anos	Art. 35, § 3º
Mandato de integrante da CMRI	2 anos	Art. 35, § 5º

Os dois quadros reúnem institutos diferentes. Prazo de atendimento, duração de classificação e duração de sanção não são intercambiáveis. Regras históricas de implantação foram explicadas na seção 10 e não devem ser acrescentadas ao prazo de uma solicitação atual.

12. Inventário de vigência, vetos e fontes

Dispositivos expressamente vetados na íntegra consultada: art. 7º, VIII; art. 19, caput e § 1º; art. 35, caput. O art. 19, § 2º, e os §§ 1º a 5º do art. 35 permanecem relevantes e foram explicados.

Redação substituída: art. 12, reorganizado em 2021. **Inclusões vigentes:** arts. 8º-A e 8º-B, de 2025. **Revogações promovidas pela própria LAI:** art. 46, com os objetos exatos discriminados na seção 10. **Transição esgotada:** prazos iniciais dos arts. 39, 40, 42 e 47, preservadas as atribuições permanentes associadas.

Fontes oficiais consultadas em 27/11/2026:

• Lei nº 12.527/2011 — íntegra atualizada, Planalto.

• Lei nº 14.129/2021 — alteração da gratuidade e reprodução.

• Lei nº 14.345/2022 — anotação do veto ao art. 7º, VIII.

• Lei nº 15.141/2025 — arts. 216 e 219.

• Decreto nº 7.724/2012 — complementos do Executivo federal explicitamente identificados.

Critério editorial: explicação integral do conteúdo da LAI, com exemplos e questões autorais; os complementos regulamentares apresentados têm âmbito indicado. O mapa de cobertura identifica os dispositivos tratados em cada seção.